

09:20  
RECEBIDO EM  
12/05/2020  
F. Souza

Jequié, 12 de maio de 2020.

Ofício nº 028 /2020

DA: APLB - SINDICATO Delegacia do Sol/Apromuje

PARA: Ex.º Prefeito do Município de Jequié  
Sr. Luiz Sérgio Suzarte Almeida

RECEBIDO 12/05/2020  
HORA: 10:00  
Carla  
Responsável  
Secretaria Municipal de Governo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

C/Cópia para:

PARA: Ilm.º Presidente da CPN – Comissão Permanente de Negociação  
Sr. Vinicius Silva Oliveira

RECEBIDO 12/05/2020  
HORA: 10:00  
Carla  
Responsável  
Secretaria Municipal de Governo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

PARA: Ilm.º Secretário Municipal de Educação de Jequié  
Sr. Paulo Roberto Souza Andrade

PARA: Ilm.ª Presidente do Conselho Municipal de Educação de Jequié  
Sra. Elaine Teixeira Novaes

**ASSUNTO: REFORMAS DE ESCOLAS, LICENÇA-PRÊMIO, FRACIONAMENTO DE SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES, JORNADA DE TRABALHO, DIREITOS E VANTAGENS.**

**EMENTA:** Trata-se de consulta requerida pela APLB/Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Ensino Infantil, Fundamental e Médio das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado da Bahia – Delegacia Sindical do Município de Jequié/Apromuje, sobre procedimentos administrativos e seus respectivos atos tais como: reformas de escolas, Licença-Prêmio, gratificações em razão das funções, jornada temporária de trabalho, Direitos e Vantagens, antecipação do reinício das atividades escolares, professores em situações de risco e vulnerabilidade, uniformização das medidas e ações das escolas em meio a pandemia da Covid-19.

### I - DO RELATÓRIO:

Por conta da Pandemia, que dissemina a doença da COVID-19 pelo mundo, causada pelo **Coronavírus, Sars-CoV-2**, a Prefeitura Municipal de Jequié edita o Decreto N.º 20.347- EM 16 DE MARÇO DE 2020, que suspende as atividades de qualquer natureza que envolvam

End: Rua Trecchina, 18, Centro - Jequié - Bahia - Brasil  
[www.aplbjequeie.com.br](http://www.aplbjequeie.com.br) – Email: [aplbjequeie@gmail.com](mailto:aplbjequeie@gmail.com) - Tel.: (73) 3526-1606

Recebido em  
12/05/2020  
às 9h32.  
Bastos

aglomeração de 30 ou mais pessoas no âmbito do Município, inclusive, suspende as atividades educacionais nas **escolas municipais públicas e privadas.**

No referido Decreto não está mencionado a suspensão das atividades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Jequié, nem nos demais órgãos da Administração Direta ou Indireta. Sendo assim, fica compreendido, no entendimento jurídico, que a Administração Pública Municipal, continua com sua funcionalidade em vigor, com a normalidade habitual, respeitando o que no Decreto consta: as exigências de proteção e controle da Covid-19. Logo, a administração do município não está impedida de realizar audiências de negociações que implique no perfeito entrosamento entre os setores organizacionais da sociedade civil, de classe, assim como atendimentos individuais ou grupos compostos por menos de 30 pessoas, de manutenção corriqueira de práticas e atos administrativos, com observância nos limites impostos por lei, pela Constituição, assim como em outros princípios que regem a administração pública.

Vale ressaltar, que o Decreto suspende apenas as atividades educacionais no âmbito das escolas e não as atividades administrativas no âmbito de órgãos da municipalidade de Jequié.

Assim, por compreensão legal e jurídica, aduzimos os seguintes:

**A – DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE ATIVIDADES EDUCACIONAIS ESCOLAR E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA, NOS ASPECTOS LEGAIS:**

Com vistas nas conceituações jurídicas do termo, atividades educacionais, no âmbito escolar, se diferenciam de atividades administrativas e educacionais no âmbito da rede municipal de ensino.

Atividades educacionais, no ambiente escolar, consiste nas práticas de aprendizagem, envolvendo diretamente o aluno, direta e/ou indiretamente a família, comunidades de sua respectiva circunscrição, professores, coordenação pedagógica, serviços de atendimento ao aluno.

Já as atividades administrativas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, consistem nas atividades gerenciais, infraestruturas, diretrizes gerais, logísticas, coordenação e gerenciamento funcional e de pessoal, protocolos, processos licitatórios, processos e procedimentos administrativos, gerenciamento e coordenadorias da rede física escolar, obras e construções, entre outros.

**B - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A Lei 9.394, de 24 de dezembro de 1996, delinea com clareza o que caracteriza atividades educacionais escolar nos diversos níveis de ensino da educação básica. Vejamos:

**Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:**

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

**II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;**

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

**VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)**

**Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.**

O artigo 11 da LDB, estabelece as responsabilidades das Secretarias Municipais de Educação, nos aspectos do dever de fazer, de suas obrigações, das interatividades, do princípio da continuidade administrativa.

Em consonância com o artigo 11, a legislação educacional brasileira deixa clara as diferenciações entre atividades educacionais escolar e atividades administrativas de sistemas de ensino. Vejamos:

**Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

**I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;**

**II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;**

**III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;**

**IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;**

**V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

**VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

**VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)**

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

O artigo 12 institui as incumbências educacionais dos estabelecimentos de ensino, ou seja, das escolas. Logo, não se confunde atividades administrativas no âmbito dos sistemas com atividades educacionais no ambiente escolar.

**Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:**

**I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

**II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;**

**III - zelar pela aprendizagem dos alunos;**

**IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;**

**V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;**

**VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.**

Observe que os **artigos 11, 12 e 13 da LDB**, não deixam dúvidas a respeito das diferenciações entre atividades educacionais escolar e atividades administrativas dos sistemas de ensino.

Apesar das nuances, atividades escolares não se confunde com atividades interna e externas das Secretarias de Educação.



## **II – DAS REFORMAS DE ESCOLAS:**

Insta, então, que tudo que envolve questões administrativas no âmbito da Secretaria de Educação, não são alcançados pelo mencionado Decreto. Logo, no nosso entendimento, não há óbices legais, no Decreto, que impeça a continuidade dos processos de reforma das unidades de ensino. É preciso observar outros aspectos legais como razoabilidades, conveniências, oportunidades, acompanhamentos, fiscalização de órgãos externos e da sociedade civil, no sentido de possibilitar a transparência que favoreça a funcionalidade e a eficiência da Educação Pública Municipal.

## **III – DOS DIREITOS E VANTAGENS:**

### **a) – Do Fracionamento e Construção Salarial:**

Não há previsão legal que autorize o parcelamento de salários e ou suas respectivas construções. Muito pelo contrário, existem impedimentos legais nessa ordem. O município jamais pode parcelar vencimento, ainda que exista justa causa para a medida. Vencimentos se caracterizam como um bem jurídico de natureza alimentar. É protegido pela própria Constituição Federal de 88.

### **b) – Da Data Limite Para Pagamento:**

O pagamento dos vencimentos dos educadores, tem que, obrigatoriamente, ser consolidado até o último dia útil de cada mês. Não apenas como determinação legal, previstas em normas gerais, guardando seu prazo de tolerância, mas, fundamentalmente, por existir outras legislações específicas sobre a matéria.

A Lei 11.494/2007 estabelece as composições de receitas para o FUNDEB, condicionantes, limita poderes, inibe discricionariedade, institui a obrigatoriedade e mecanismos de repasses mensais, de forma que as respectivas receitas são distribuídas e repassadas mensalmente, limitando um período nunca inferior ou superior a doze meses, e que garanta seus créditos, com sua composição, dentro de cada mês. Consolidado até o último dia útil.

A Lei de Responsabilidade Fiscal institui o fenômeno jurídico, intitulado de regime de competência, ou seja, despesas oriundas de uma gestão fiscal de um exercício não podem ser caracterizadas como despesas a serem pagas com a receita do exercício vigente. Isso significa que, se o município não pagar os vencimentos dos educadores em dia, dentro do mês trabalhado, terá que pagar no mês subsequente com a receita do respectivo mês. Logo, quando finalizar o ano, pode ter grande problema em levar o último vencimento para o mês do ano subsequente, ficando então, impossibilitado de pagar a folha com a receita do FUNDEB do respectivo período. Isso obriga o município a pagar os salários com recursos próprios. Um problema quase que insolúvel!

### **c) – Das Concessões da Licença-Prêmio:**

Há Portarias Municipais, publicadas em março e abril de 2020, que concedem licenças prêmios para alguns profissionais da educação, e que coincidem com o período de suspensão das atividades escolares.



Como vimos, o Decreto do Executivo não suspendeu as atividades administrativas das Secretarias do Município, especialmente, da Secretaria de Educação. Logo, não existe nenhum impedimento que impeça tais atos.

O que precisa ser analisado é se o ato de concessão guarda consonância com a legalidade, se obedeceu aos critérios e requisitos previamente constituídos, se houve vícios na concessão ou inconveniência, se foram observados os limites das razoabilidades, discricionariedades e da impessoalidade.

Salvaguardado os elementos da legalidade e da impessoalidade, já que deve ter vários outros professores almejando o direito à licença-prêmio, a concessão dessas licenças, nesse período, trouxe mais prejuízos para os beneficiários que para a educação em si. Em tese, o período da fruição será menor que os definidos por conta da suspensão temporária das atividades escolares.

Por fim, é perceptível que no ato de concessão, há vícios na forma quando da retroatividade dos efeitos do direito.

Diante do exposto, requer tornar sem efeito as publicações e reprogramar a partir do reinício das aulas.

#### **IV – DO REINÍCIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES:**

Os critérios e requisitos que permeiam a motivação do reinício das atividades educacionais, no âmbito escolar, tem sede em orientações e determinações de autoridades competentes da saúde e devem observar as normas e parâmetros dos órgãos oficiais da saúde, vigilância sanitária, centros de pesquisas e estudos na área pertinente. O gestor terá que observar os protocolos das autoridades sanitárias, tais como:

- OMS;
- Ministério da Saúde, a partir de análises de responsabilização;
- Secretaria da Saúde do Estado da Bahia;
- Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jequié.

Para as situações de pessoas com vulnerabilidades, como: grupos de riscos, gestantes, maiores de 60 anos, tornam-se imprescindíveis seus afastamentos temporários de suas respectivas atividades, com monitoramentos permanentes e adequados, com relatórios periódicos de suas situações patológicas.

Embora as unidades de ensino gozem do direito em ter gestões pedagógicas autônomas vinculadas, as mesmas não podem adotar medidas unilaterais. A Secretaria de Educação do Município tem o poder-dever de instituir mecanismos de observação de funcionalidades pedagógicas e educacionais das escolas, além de, obrigatoriamente, editar diretrizes gerais que impliquem na obrigação dos gestores em observar seus conteúdos, adequando-os as realidades de suas respectivas escolas. É inaceitável que se institua independência administrativa em unidade oficial de ensino. Mesmo porque, autonomia pedagógica não se confunde com independências administrativas. As escolas oficiais devem hierarquia administrativa à Secretaria de Educação.

**V - DA CONCLUSÃO**

Com base nas análises criteriosas quanto ao conteúdo do Decreto nº 20.347 de 16 de março de 2020, fica evidente que foram suspensas as atividades educacionais, no âmbito da escola, em forma de antecipação das férias e/ou recessos escolares. Nenhum direito, ainda que seja temporário, poderá ser subtraído.

Assim sendo, mister, portanto, requer o agendamento de audiência para os devidos encaminhamentos, esclarecimentos e composições no sentido de buscas constantes de harmonização entre a Representação Sindical dos/as professores/as do Município de Jequié e a Gestão Pública Municipal, cumprindo assim os preceitos legais e à mais absoluta justiça.

Certos de vossa atenção, reiteramos nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,



**Caroline Moraes Brito**  
Diretora Geral da Delegacia do Sol/Apromuje  
APLB – Sindicato